



ESTADO DE SERGIPE  
Prefeitura Municipal de Cristinápolis

LEI Nº 227/95  
De 27 de Junho de 1995.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do Município de Cristinápolis para o exercício de 1996 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS, ESTADO DE SERGIPE:  
Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e Eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Em cumprimento ao disposto no Art. 150 "caput" e seu inciso II, e parágrafo 2º, da Constituição Estadual e o que prevê a Lei Orgânica deste Município, esta Lei fixa as diretrizes gerais para elaboração do orçamento do Município, relativo ao exercício financeiro de 1996, compreendido:

- I - metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - orientações para elaboração do orçamento anual do Município;
- III - disposições sobre alterações na legislação tributária do Município.

**Art. 2º** - Na Lei Orçamentária anual para o exercício de 1996 deverão ser observadas as metas e prioridades constantes do Plano do Governo Municipal - Exercício de 1996.

**Parágrafo único.** As metas previstas para 1996 serão atualizadas a quantitativos financeiros de acordo com o art. 3º, parágrafo 1º e 2º, desta Lei.

**Art. 3º** - No Projeto de Lei Orçamentária as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em agosto de 1995.

**Parágrafo 1º** Os valores da receita e da despesa constantes da Lei Orçamentária poderão ser atualizados para preços de janeiro de 1996, através de Decreto do Poder Executivo, de acordo com índices oficiais de inflação acumulados durante o período de agosto a dezembro de 1995.

**Parágrafo 2º** Os valores atualizados na forma do disposto no parágrafo 1º deste artigo poderão ser, ainda, corrigidos durante a execução orçamentária, por critérios que vieram a ser estabelecidos na Lei Or



ESTADO DE SERGIPE  
Prefeitura Municipal de Cristinápolis

çamentária.

**Art. 4º** - A Mensagem que encaminhará Câmara Municipal o Projeto de Lei Orçamentária explicitará a situação quanto a observância ao li mite, e respectiva ressalva, se for o caso, a que se refere o Art. 152 "caput" inciso III, da Constituição Estadual e dispositivos da Lei Orgânica deste Munici pápio.

**Art. 5º** - Para efeito do Art. 154, parágrafo único, da Constituição Estadual, e dispositivo da lei Orgânica, fica definido que:

**I** - as despesas com pessoal serão fixados com observa ncia ao disposto no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais transitóri as da Constituição Estadual, desde que não sejam estabelecidos os respectivos limites em Lei Complementar;

**II** - o Projeto de Lei Orçamentária estabelecerá dota ção suficiente para atender as projeções de despesas com pessoal e aos acrésci mos delas decorrentes, especialmente as que resultarem da aplicação do dispo sto no parágrafo único do Art. 154 da Constituição Estadual;

**III** - a concessão de vantagens ou aumento de remuner ação, a criação de cargos ou alterações de estruturas de carreiras, bem como a admissão, a qualquer título, de pessoal, poderão ser feitas na forma em que a respeito dispõe os Artigos 25 e 28 da Constituição Estadual e a Lei Orgâni ca deste Município.

**Parágrafo único.** Para efeito de cálculo do disposto no "caput" deste artigo, não serão considerados os gastos com inativos e pensi onistas.

**Art. 6º** - As despesas com juros, encargos e amortizados da dívida pública deverão considerar, apenas, as operações já contratadas ou com prioridades e autorizações concedidas até a data do encaminhamento do Proje to de Lei Orçamentária ao Legislativo Municipal.

**Art. 7º** - O gerenciamento das rubricas e dotações orçame ntárias do Poder Legislativo Municipal será executado atendendo aos interesses do Poder mencionado, observando-se o disposto na Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.

**Art. 8º** - O Orçamento do Município poderá destinar recurso s para o pagamento dos serviços da dívida municipal, bem como daqueles decorren tes de sentenças judiciais.

**Art. 9º** - A contratação de operações de crédito destinada ao financiamento do programa de investimentos do Município obedecerá, além



ESTADO DE SERGIPE  
**Prefeitura Municipal de Cristinápolis**

dos dispositivos constitucionais, às seguintes condições:

- a) ter prévia autorização legislativa;
- b) não ultrapassar o limite da capacidade de endividamento do Município para 1996.

**Art. 10** - Ficam estipulados os seguintes limites para a elaboração da proposta orçamentária do Poder Legislativo:

I - as despesas com pessoal e encargos observarão o disposto do art. 5º desta lei;

II - as despesas com as ações de expansão correspondem às prioridades de que trata o art. 2º desta Lei, condicionadas à disponibilidade de recursos.

**Art. 11** - O Poder Executivo, verificada a necessidade ou convivência administrativa, poderá enviar à Câmara Municipal, antes de encerramento do atual exercício financeiro, projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, visando estabelecer melhor critério na seletividade na cobrança dos tributos, especialmente o Imposto sobre Serviços (ISS) e o Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU).

**Art. 12** - Na Lei Orçamentária anual, a discriminação da despesa far-se-á por categoria econômica e elementos de despesas, indicando-se, pelo menos, no seu menor nível de detalhamento, a natureza da despesa, obedecendo a seguinte classificação:

DESPESAS CORRENTES:

Despesas de Custeio  
Transferências Correntes

DESPESAS DE CAPITAL:

Investimentos  
Inversões Financeiras  
Transferências de Capital

**Parágrafo 1º** A Lei Orçamentária incluirá, dentre outros os seguintes demonstrativos:

- 1 - das receitas, que obedecerão o previsto no art. 2º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;



ESTADO DE SERGIPE  
**Prefeitura Municipal de Cristinápolis**

2 - da natureza da despesa, para cada órgão;  
3 - o programa de trabalho do governo detalhado em funções, programas, subprogramas, projetos ou atividades.

**Parágrafo 2º** Além do disposto no parágrafo 1º deste artigo, a Lei do Orçamento deverá observar todos os demonstrativos exigidos à sua elaboração pela Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.

**Parágrafo 3º** As categorias econômicas e os elementos de despesa de que trata o "caput" deste artigo serão identificadas por projetos e atividades, os quais serão integrados por títulos e descritos de forma a caracterizar as respectivas metas.

**Parágrafo 4º** Não poderão ser incluídas na Lei Orçamentária ou em suas alterações despesas classificadas como "Investimentos em Regime Especial", ressalvados os casos de calamidade pública e os fundos instituídos e mantidos pelo Poder Público.

**Art. 13** - O Projeto de lei Orçamentária será apresentado com a forma e com o detalhamento descrito nesta Lei, aplicando-se, no que couber, as demais disposições legais.

**Art. 14** - Os créditos adicionais terão a forma e o nível de detalhamento estabelecidos nesta Lei para o Orçamento, bem como a indicação dos recursos correspondentes.

**Art. 15** - Serão obrigatoriamente recolhidos à conta do Tesouro Municipal:

I - os tributos municipais;  
II - as receitas provenientes das transferências da União e do Estado; e

III - as receitas de qualquer natureza geradas e/ou arrecadadas no âmbito dos órgãos da administração direta municipal.

**Art. 16** - É vedado ao Poder Executivo, celebrar convênios, subvencionar, fazer doações, ou ainda, destinar verbas públicas para as associações comunitárias, beneficentes e corporativistas que não tenham sido reconhecidas pela Câmara Municipal de Cristinápolis em sua condição de efetiva utilidade pública.

**Art. 17** - Fica vedada a inclusão na Lei Orçamentária de dotações a título de auxílio para entidades privadas que possuam fins lucrativos.

**Art. 18** - A Secretaria Municipal de Finanças, no prazo de até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária, divulgará, por unidade orçamentária, os quadros de detalhamento da despesa especificando, para



ESTADO DE SERGIPE  
**Prefeitura Municipal de Cristinápolis**

cada categoria econômica, no seu menor nível, os elementos de despesa e respectivos desdobramentos, com valores corrigidos e fixados na forma do que dispõe o art. 3º, parágrafo 1º, desta Lei.

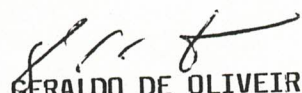
**Art. 19** - Os Projetos de Lei referidos no art. 11 desta Lei serão encaminhados, pelo Prefeito, à Câmara Municipal, na forma da Lei Orgânica deste Município.

**Art. 20** - as aberturas de créditos suplementares, obedecerão o disposto na Lei nº 4.320 e os limites autorizados em Lei, pelo Poder Legislativo Municipal, fixado em tornos de percentuais ou em moeda corrente para cada Poder e órgão, cuja dotação foi insuficiente na Lei Orçamentária.

**Art. 21** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 22** - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cristinápolis, aos vinte e sete dias do mês de Junho de 1995.

  
**GERALDO DE OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal